



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 135/25

#### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 03 de setembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º135/2025, de autoria do vereador Nélison José Alves, com a ementa: *"DA DENOMINAÇÃO A VIA QUE MENCIONA"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º135/2025, de autoria do vereador Nélison José Alves, com a ementa: *"DA DENOMINAÇÃO A VIA QUE MENCIONA"*.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o Projeto de Lei trata da denominação de uma via localizada no bairro do Engenho neste Município. No que tange à competência legislativa municipal, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de vias públicas enquadra-se nesse conceito, por se tratar de medida que repercute diretamente na organização urbana, na regularização cadastral e na prestação de serviços essenciais à coletividade.

Quanto à iniciativa parlamentar, não se identifica afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), tampouco violação à reserva de iniciativa



# Câmara Municipal de Ouro Branco

prevista no art. 61, §1º, da Carta Magna. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.867/DF, ADI 3.254, ADI 3.941 e ADI 4.068) firmou entendimento de que proposições legislativas destinadas apenas à denominação de logradouros públicos não configuram usurpação de competência privativa do Executivo, uma vez que não alteram estruturas administrativas, não criam cargos nem geram impacto financeiro direto para a Administração.

Ademais, a proposta apresenta justificativa social relevante, pois visa homenagear cidadão reconhecidamente atuante no desenvolvimento comunitário, fortalecendo a identidade cultural e histórica do Município. Ressalta-se ainda a manifestação técnica favorável da Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana, que atestou a inexistência de impedimentos técnicos ou jurídicos à denominação pretendida.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, não havendo vício de iniciativa, de forma ou de conteúdo, sendo compatível com o interesse público e com a autonomia legislativa do Município.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225  
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



# Câmara Municipal de Ouro Branco

de votação aberta, com quorum de maioria simples.

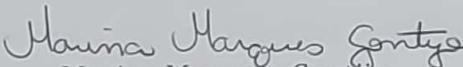
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

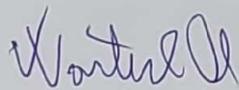
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

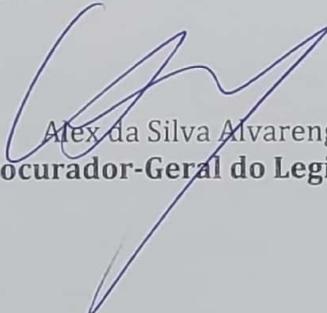
## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de n.º 135/2025, de autoria do vereador Néelson José Alves, *com a ementa: "DA DENOMINAÇÃO A VIA QUE MENCIONA"*.

Ouro Branco, 08 de setembro de 2025.

  
Marina Marques Gontijo  
**Subprocuradora do Legislativo**

  
Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
**Procurador Legislativo**

  
Alex da Silva Alvarenga  
**Procurador-Geral do Legislativo**